



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2020, do Edil Renan dos Santos, autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 137/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que “*Autoriza o Município de Sorocaba a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID-19, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto (fls. 11/13).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que **por se tratar de cenário de calamidade pública**, reconhecido por Decretos Nacionais, Estaduais e Municipais, **não se aplica a restrição do art. 73, § 10, da Lei das Eleições** (Lei Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997), bem como o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020, *in verbis*:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

No entanto, como bem salientado pela Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos visando a melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão apresenta as seguintes Emenda:

EMENDA Nº 01

O art. 1º do PL nº 137/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Município de Sorocaba a promover a concessão de isenção e/ou remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista na Lei Municipal nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, Lei Orgânica do Município, em seu Art. 84, § 3º e Decreto nº 16.366, de 25 de novembro de 2008, para o exercício do ano de 2021, a todos os já beneficiados no ano de 2020, como forma de evitar o deslocamento desses cidadãos aos órgãos municipais para nova solicitação em meio a pandemia da COVID-19”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 137/2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 9 de setembro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator